



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Correição n.º** 121-15.2015.6.21.0000  
**Procedência:** CAPÃO DA CANOA-RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)  
**Assunto:** CORREIÇÃO PARCIAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE ATO DE JUIZ ELEITORAL  
**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Requerido:** JUIZ ELEITORAL DA 77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO  
**Relatora:** DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

### **PARECER**

CORREIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI PROCESSUAL PENAL. CONTROVÉRSIA DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. MÉRITO. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR JUÍZO COMUM. EXISTÊNCIA DE JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO. **Parecer pelo conhecimento e provimento da correição parcial.**

### **I - RELATÓRIO**

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA, JAQUELINE BRASÍLIO DIAS, JORDANA DA SILVA, PÂMELA ANDRE MOREIRA, JOSSEANE PAULO DA SILVA, SANDRA MARIA FRAGA, JOSÉ CARLOS DA SILVA LOPES, MARLI EBERHARDT DA SILVA, FÁBIO ROSCA DOS SANTOS, WILLIAN MATOS DE CARLI e GUILHERME DA SILVEIRA FOGAÇA como incurso nas penas dos artigos 289 e 290 do Código Eleitoral.

Os acusados foram citados e o feito prosseguiu com relação a GILMAR SILVA DE OLIVEIRA e GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA. Os demais foram beneficiados com a suspensão condicional do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O acusado GILMAR SILVA DE OLIVEIRA arrolou testemunhas residentes em Capão da Canoa e Itati, ao passo que GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA arrolou testemunhas com endereço em Capão da Canoa.

Na sequência, o Juiz Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral determinou que fossem deprecadas as inquirições para Capão da Canoa e Terra de Areia (com relação às testemunhas residentes em Itati), tendo o Ministério Público Eleitoral postulado a reconsideração do despacho com relação ao último ponto, porém não restou acolhida.

Assim, o Ministério Público Eleitoral interpôs a presente Correição Parcial, a fim de que fosse deprecada a inquirição das testemunhas de GILMAR SILVA DE OLIVEIRA na sede da 77ª Zona Eleitoral, perante o Juiz Eleitoral, competente para atuar em matéria eleitoral nos municípios de Osório, Maquiné, Terra de Areia e Itati.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I Admissibilidade

A correição parcial não é um recurso típico, pois não está prevista em legislações processuais (Código de Processo Penal e Código de Processo Civil). Destina-se “ao questionamento de decisões judiciais não impugnáveis por outros recursos e que representam erro ou abuso dos quais resulte a inversão tumultuária do processo. Visa à correção de *error in procedendo*, sendo incabível a sua interposição para impugnar as razões jurídicas da decisão judicial (*error in iudicando*)”<sup>1</sup>. Nesse sentido, segue precedente do Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, V.II, Impetus: Niterói, 2012, p. 1009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTAS: 1. RECURSO CRIMINAL. Desaforamento. Cumprimento de decisão proferida por Tribunal Superior. Recurso em sentido estrito. Não-cabimento. Rejulgamento de questão já solucionada em grau superior. Não é ilegal a decisão que nega seguimento a recurso em sentido estrito interposto contra o cumprimento, pelo juízo de primeiro grau, de decisão emanada de Tribunal Superior. 2. RECURSO CRIMINAL. Correição parcial. Indeferimento de perícias requeridas pela defesa. Não-cabimento. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. **A correição parcial é medida tendente a reparar vício de procedimento (error in procedendo), sendo incabível a sua interposição para impugnar as razões jurídicas da decisão judicial (error in iudicando).** (HC 81427, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00497)

No plano federal a correição parcial está prevista na Lei 5.010/66 (Lei de organização da Justiça Federal de 1ª instância). No âmbito dos estados costuma estar prevista nas leis de organização judiciária ou nos regimentos internos dos Tribunais. Nesse contexto, a correição parcial tem previsão no art. 195 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 7.356/80), e tem como objetivo “à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei”.

No caso em análise é cabível a correção parcial, embora não esteja regulamentada especificamente para os procedimentos eleitorais, por três razões: **(1)** o procedimento em questão é criminal o que determina a aplicação subsidiária das normas gerais de processo penal, nesse contexto, como é possível correição parcial nos procedimentos criminais comuns, também deve ser possível nos especiais; **(2)** a controvérsia no caso é de procedimento (*error in procedendo*), pois a causa de pedir do recurso se refere a quem seria o juiz competente para colher o depoimento de testemunhas e; **(3)** não há um recurso próprio para atacar o ato judicial em referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por tais razões impõe-se o conhecimento da correção parcial.

## II.II. Mérito

O Ministério Público Eleitoral interpôs a presente Correção Parcial, a fim de que as testemunhas arroladas por GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, residentes em Itati, fossem ouvidas na sede da 77ª Zona Eleitoral de Osório, perante o Juiz Eleitoral, competente para atuar em matéria eleitoral nos municípios de Osório, Maquiné, Terra de Areia e Itati.

Em despacho (fl. 58), o ilustre Juiz Eleitoral da 77º ZE determinou que as referidas testemunhas residentes no município de Itati fossem inquiridas em Terra de Areia, em razão da proximidade territorial.

No entanto, aduz o Ministério Público Eleitoral que o Cartório Judicial Integrado de Terra de Areia é uma estrutura excepcional do Tribunal de Justiça, onde atua Juiz **sem designação eleitoral**. Assim, a audiência a ser realizada seria nula de pleno direito, pois dirigida por um magistrado sem jurisdição eleitoral.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRE-RS, verifica-se que a jurisdição eleitoral do município de Itati pertence à 77ª Zona Eleitoral de Osório, além dos municípios de Osório, Maquiné e Terra de Areia.

De um lado, entende-se que a oitiva de testemunhas realizada por um juiz estadual referente a um processo eleitoral não está eivada de nulidade por si só, tendo em vista que, uma vez assegurada a ampla defesa e o contraditório, a alegação de nulidade do ato deve estar acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido. **Contudo, esta não é a melhor solução para o caso**, pelas seguintes razões que se passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(1) Os fatos – oitiva das testemunhas no município Terra de Areia – não se enquadram na hipótese normativa do art. 222 do CPP na sequência transcrito:

Art. 222. A testemunha que **morar fora da jurisdição do juiz** será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

Isso porque as referidas testemunhas residentes no município de Itati-RS **moram no âmbito da jurisdição do juízo eleitoral de Osório-RS**, pois como visto anteriormente a jurisdição da Justiça Eleitoral de Osório-RS compreende os município de Osório, Maquiné, Terra de Areia e Itati. Logo o argumento de aplicação do art. 222 do CPP ao caso é inconsistente.

(2) O referido ato – proceder à inquirição de testemunhas – embora não seja um ato decisório, no caso dos autos, implica mitigação de uma competência absoluta. Isso porque, no âmbito da zona eleitoral de Osório-RS, a função de Juiz Eleitoral é uma delegação de competência ao Juiz de direito cujo ato restou impugnado, sendo que a expedição de carta precatória por tal juízo a outro Juiz de direito não investido de jurisdição eleitoral, acaba por ser a **delegação da delegação**, situação incompatível com as regras legais de distribuição de competência prevista nos arts. 32 e 33 do Código Eleitoral.

(3) De acordo com a Portaria nº 20/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, aos Juízes Eleitorais é concedido um acréscimo de R\$ 4.631,61 na sua remuneração, a título de gratificação mensal pela função eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
PORTARIA Nº 20, DE 21 JANEIRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 39 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os valores das Gratificações Eleitorais de Membros da Magistratura e do Ministério Público, das remunerações dos Cargos Efetivos dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas dos servidores da Justiça Eleitoral são os constantes dos Anexos I a V desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
ANEXO I  
GRATIFICAÇÕES ELEITORAIS

(Lei nº 8.350/1991, Lei nº 11.143/2005 e Resolução - STF nº 544/2015)

[...]

Gratificação Mensal (R\$)

**Juiz Eleitoral e Promotor Eleitoral 4.631,61.**

Portanto, a referida gratificação impõe aos Juízes Eleitorais o efetivo desempenho da função eleitoral, inexistindo previsão de delegação das mesmas a Juízes de direito, os quais não detém atribuição eleitoral.

(4) O Cartório Judicial Integrado de Terra de Areia é uma estrutura excepcional fixada pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio da Resolução nº 391/2002-CM. O seu art. 1º<sup>2</sup> atribui ao Cartório a competência territorial pelos municípios de Terra de Areia e Itati. Todavia, essa competência refere-se à matéria comum/estadual, não prevalecendo sobre a matéria eleitoral, que é específica e deve ser apreciada por juízo competente, no caso, o Juiz da 77º ZE de Osório.

(5) Nesse sentido, considerando-se cada um dos pontos supracitados, a conclusão a que se chega é a de que razão assiste ao

<sup>2</sup> Art. 1º Fixar a competência territorial do Cartório Integrado de Terra de Areia da comarca de Osório em limites geográficos dos municípios de Terra de Areia e Itati.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público Eleitoral, merecendo provimento a presente correição, haja vista **a)** que as testemunhas residem dentro da jurisdição eleitoral de Osório; **b)** a impossibilidade de delegação de competência pelo Juiz Eleitoral ao Juiz de Direito; **c)** o recebimento de gratificação mensal pelo desempenho da função eleitoral pelo Juiz Eleitoral; **d)** que a competência territorial do Cartório Judicial Integrado de Terra de Areia pelo município de Itati somente diz respeito à matéria comum/estadual.

Destarte, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende que a presente correição parcial deve ser conhecida, e, no mérito, provida.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento da correição parcial e, no mérito, pelo seu provimento.

Porto Alegre, 17 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\oe6a99gekjfop0i4f2hk\_2016\_66233184\_150717230127.odt